



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	0689/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes municipais
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS:	Paulo Henrique dos Santos, CPF. 562.574.309-68 – (Prefeito) Renato Rodrigues da Costa, CPF. 574.763.149-72– (Controladora-Geral do Município)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. Das considerações iniciais e síntese processual

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0069/2021-GCESS (ID1013228), determinou¹, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, **Paulo Henrique dos Santos** (CPF n. 562.574.309-68), e a Controlador interno, **Renato Rodrigues da Costa** (CPF n. 574.763.149-72), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:
1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

3. Regularmente notificados², o Senhor Paulo Henrique dos Santos (Prefeito do Município de Machadinho do Oeste), e o senhor Renato Rodrigues da Costa (Controladora-Geral do Município), em cumprimento às determinações expostas na DM 0069/2021-GCESS, apresentaram tempestivamente³ as informações⁴ requisitadas.

4. Assim, nos termos do item II, da DM n. 0069/2021-GCESS, vieram os autos conclusos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar das referidas informações colacionadas.

2. Da análise técnica das informações apresentadas

5. Adotar-se-á a metodologia de transcrever os questionamentos na ordem solicitados de acordo com o item I, da DM N. 0069/2021-GCESS, e, em cotejo com as respostas prestadas (objeto desta Fiscalização de Atos e Contratos), expor os comentários técnicos pertinentes à luz das informações e documentações encaminhados aos autos pelos representantes do jurisdicionado e, por fim, expressar a opinião técnica conclusiva, com proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

² ID 1019943 e ID1075525

³ Certidão Técnica – ID119283

⁴ Relatórios Final de Auditoria – ID1068503



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.1 – No apontamento item I, letras “a” e “b”, da DM N. 0069/2021-GCESS, o relator assim decidiu, *in verbis*:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, **Paulo Henrique dos Santos** (CPF n. 562.574.309-68), e ao Controlador interno, **Renato Rodrigues da Costa** (CPF n. 980.919.482-04), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:
1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

6. Quanto a essas determinações (item I, “a” e “b”), as quais traçaram diretrizes para a realização de um levantamento sistemático no âmbito do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, relacionado ao processo de seleção e investidura de servidores públicos (Auditoria n. 01/2021 - ID1068503), visando aferir a Constitucionalidade e a Legalidade em seus diversos aspectos como: a qualidade do gasto nas nomeações, proteção de informações privilegiadas, nomeações justas visando o interesse público e de acordo com o ordenamento jurídico, cujos os resultados, obtidos no cumprimento das determinações elencadas nos 10 (dez) questionamento do item I, “c”, da DM N. 0069/2021-GCESS (objeto desta análise), deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas.

7. Impende anotar que, embora informado no citado relatório de Auditoria Conclusivo encaminhado (ID1068503), sobre as dificuldades para o cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

determinações desta Corte, e precariedade/ausência de normas fixem regras expressas de proporcionalidade quanto à nomeação de servidores em função/cargo comissionados versus servidores efetivos (objeto desta análise), todavia, a jurisprudência já pacificada desta Corte de Contas⁵, do Tribunal de Justiça de Rondônia⁶ e do Supremo Tribunal Federal⁷, acerca das exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de servidores (função de confiança e de cargos em comissão e os de provimento efetivos), já consignou que, mesmo diante da inexistência de normativos, tal circunstância não pode constituir em fundamento para a não observância de pressupostos obrigatórios exigidos⁸, por violação ao art. 37 da CF/88 e, ainda aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

8. Pois bem.

9. Passa-se à análise dos questionamentos e das informações do jurisdicionado (item I, “c, ponto 1 ao 10”, da DM N. 0069/2021-GCESS), como seguem:

2.2 – Item I, letra “c”, da DM N. 0069/2021-GCESS:

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

2.2.1 – Item I, letra “c” ponto “1”, da DM N. 0069/2021-GCESS:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

10. Com referência a essa determinação (item I, “c” ponto “1”), com base nas informações encaminhadas (págs. 12/13, ID1068503), se afirmou que nas duas categorias

⁵ Decisão Monocrática 0107/2020- GCESS, proferida no Processo n. 01144/20

⁶ Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000

⁷ RE 1041210, com Repercussão Geral; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018

⁸ Supremo Tribunal Federal - STF, fixou os seguintes pressupostos: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

existe um total de 903 servidores, dos quais, 811 são servidores efetivos e 92 servidores comissionados e, quantos às unidades Administrativa: Gabinete e SEMAGRI, afirmou-se que a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos está acima de 50% (cinquenta por cento), conforme demonstrado na tabela abaixo:

UNIDADE ADMINIST.	Total de Servidores (Efet./Comiss.)	Servidores Efetivos	% Servidores Efetivos	Servidores Comissionados	% Servidores Comissionados
GABINETE	32	9	28,13%	23	71,87%
SEMADFAZ	55	43	78,18%	12	21,82%
SEMED	473	468	98,94%	5	1,06%
SEMUSA	227	202	88,99%	25	11,01
SEMLAC	16	11	68,75%	5	31,25%
SEMAGRI	11	5	45,45%	6	55,55%
SEMMA	8	5	62,50%	3	37,50%
SEMOSP	50	43	86%	7	14%
SEMAS	31	25	80,65%	6	19,35%
T. GERAL	903	811	89,81%	92	10,19%

11. Ante o exposto, reputa-se cumprida a determinação, com a ressalva da existência de desproporcionalidade (acima de 50%), de servidores comissionados em relação aos efetivos/cargo de confiança, nas unidades administrativas do Gabinete e SEMAGRI, em desacordo com a jurisprudência citada de nossos Tribunais Superiores.

2.2.2 – Item I, letra “c” ponto “2”, da DM N. 0069/2021-GCESS:

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

12. Com referente a essas determinações (item I, “c” ponto “2”), conforme informou o representante do jurisdicionado (págs. 13-15, ID1068503), constata-se que, do total geral de 92 (100%) servidores comissionados, o percentual desses cargos (comissionados), que estão sendo ocupados por cargos efetivos é de 20,65%, que corresponde à 19 dos servidores, como segue:

UNIDADE ADMINIST.	Quantidade Cargos em Comissão	Cargos comissão ocupados por efetivos	Percentual
GABINETE	23	1	4,34%
SEMADFAZ	12	-	-
SEMED	5	4	80%
SEMUSA	25	11	44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

SEMPLOC	5	1	20%
SEMAGRI	6	1	16,66%
SEMMA	3	-	-
SEMOSP	7	-	-
SEMAS	6	1	16,66%
T. GERAL	92	19	20,65%

13. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “2”, da DM N. 0069/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.3 – Item I, letra “c” ponto “3”, da DM N. 0069/2021-GCESS:

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgãos do município?

14. Com referente a essa determinação (item I, “c” ponto “3”), conforme informou o representante do jurisdicionado (págs. 15-17, ID1168503), constata-se que, do total de servidores efetivos (811), o percentual informado sobre os servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas é, respectivamente: de 13,68%, que corresponde à 111 servidores comissionados e, 2,34%, que corresponde à 19 servidores com função gratificada, como segue:

UNIDADE ADMINISTR.	Servidores Efetivos (quantitativo)	Servidores Efetivos com Função Grat.	Servidores Efetivos com C. Comissão	Total Cumulado Percentuais
GABINETE	9	8	1	100%
SEMADFAZ	43	15	-	34,88%
SEMED	468	51	4	11,75%
SEMUSA	202	18	11	14,35%
SEMPLOC	11	5	1	54,54%
SEMAGRI	5	2	1	60%
SEMMA	5	2	-	40%
SEMOSP	43	2	-	4,65%
SEMAS	25	8	1	36%
T. GERAL	811	111 (13,68%)	19 (2,34%)	(16,02%)

15. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “3”, da DM N. 0069/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2.2.4 – Item I, letra “c” ponto “4”, da DM N. 0069/2021-GCESS:

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

16. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “4”), conforme informaram os representantes do jurisdicionado (págs. 17-19, ID1068503), dos 92 (noventa e dois) servidores comissionados ou com função de confiança, 19 (dezenove), são filiados a partidos políticos, que corresponde a 20,65% (vinte, sessenta e cinco por cento), como segue:

UNIDADE ADMINIST.	Servidores Comissionados	Dos Filiados a Partidos Polít.	Percentuais
GABINETE	23	5	21,74%
SEMADFAZ	12	2	16,66%
SEMED	5	-	-
SEMUSA	25	3	12%
SEMPLOC	5	3	60%
SEMAGRI	6	1	16,66%
SEMMA	3	2	66,66%
SEMOSP	7	1	14,30%
SEMAS	6	2	33,33%
T. GERAL	92	19	20,65%

17. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “4”, da DM N. 0069/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.5 – Item I, letra “c” ponto “5”, da DM N. 0069/2021-GCESS:

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

18. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “5”), os representantes do jurisdicionado (pág. 19, ID1068503), sem especificar o período em que se apurou os valores expostos, informaram que o somatório de gasto com os comissionados e efetivos (100%), foi de R\$2.588.613,46 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos e, desse montante, a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivo foi de **9,56%** (nove, cinquenta e seis por cento), correspondente ao valor de R\$247.493,85 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Cargos	Efetivos	Comissionados	Efetivos e Comissionados
Total de Gastos(R\$)	R\$2.341.119,61	R\$247.493,85	R\$2.588.613,46
Total de Gastos (%)	90,44%	9,56%	100%

19. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “5”, da DM N. 0069/2021-GCESS), reputa-se cumprida a determinação.

2.2.6 – Item I, letra “c” ponto “6”, da DM N. 0069/2021-GCESS:

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

20. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “6”), com base no relatório encaminhado (pág. 19, ID1068503), contata-se que os representantes do jurisdicionado se limitaram em informar que não foi possível mensurar por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados, tendo em vista que o ente não tem o controle sobre tal quesito.

21. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “6”, da DM N. 0069/2021-GCESS), reputa-se não cumprida a determinação.

2.2.7 – Item I, letra “c” ponto “7”, da DM N. 0069/2021-GCESS:

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

22. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “7”), com base no relatório encaminhado (pág. 19/20, ID1068503), verifica-se que os responsáveis, quanto às atribuições e aos requisitos de acesso aos atuais comissionados e ao processo de seleção de tais servidores, se limitaram em afirmar que não existe controle satisfatório e transparente, devido às incongruências existentes na estrutura administrativa do ente.

23. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “7”, da DM N. 0069/2021-GCESS), tendo em vista a ausência de conformidade e adequação para tais nomeações, reputa-se não cumprida a determinação.

2.2.8 – Item I, letra “c” ponto “8”, da DM N. 0069/2021-GCESS:

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

24. Quanto a essa determinação (item I, “c” ponto “8”), conforme as informações encaminhadas (pág. 20, ID1068503), constata-se que os responsáveis se limitaram em afirmar que, quanto às atribuições, a maioria dos cargos e funções encontram-se em descompasso com a realidade, dificultando assim a contratação de profissionais capacitados, ante à insuficiência de Controles, necessários para o desempenho regular das funções e cargos em comissão.

25. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” ponto “8”, da DM N. 0069/2021-GCESS), embora respondido o item, se observou que o ente reconheceu a precariedade no controle das nomeações de livre provimento e, por isso, reputa-se pela existência de falhas no controle regular do processo de seleção.

2.2.9 – Item I, letra “c” pontos “9 e 10”, da DM 0069/2021-GCESS:

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

26. Quanto a essas determinações (item I, “c” pontos “9 e 10”), com base no relatório encaminhado (pág. 20, ID1068503), constata-se que os representantes do jurisdicionado, embora tenham afirmado a inexistência de controles e recomendado a adoção de medidas para sanear as falhas de natureza semelhantes a esses questionamentos (pontos “9 e 10”), se limitaram em responder que NÃO HÁ.

27. Ante o exposto, referente às informações prestadas nesse item (item I, “c” pontos “9 e 10”, da DM N. 0069/2021-GCESS), reputa-se respondida as determinações com a ressalva do parágrafo acima.

3. Dos comentários técnicos acerca das informações

28. Por meio das informações encaminhadas (Relatório Final de Auditoria n. 01/2021 - ID1068503), embora demonstrado o cumprimento parcial dos termos determinados na DM N. 0069/2021-GCESS (ID1013228), em que se evidenciou de forma mais transparente a deficiência no controle das nomeações (funções/cargos comissionados), todavia, em obediência ao ordenamento jurídico e às jurisprudências referidas, não se descarta a necessidade da adoção de medidas visando positivar a “política de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

proporcionalidade, referente ao limite que se deve observar, quanto às nomeações em cargos comissionados em relação aos servidores efetivos, tendo em vista a não existência (expressa) de tais regras.

29. Assim, resta evidenciado a necessidade da adoção de medidas para a elaboração/adequação complementar aos normativos municipais citados⁹ no tocante tema: “cargos comissionados e função de confiança” no âmbito do Poder Executivo de Machadinho do Oeste”, para que seja implantada medidas de controle, ante às falhas conforme expostas no próprio “Relatório de Auditoria Conclusivo” juntado aos autos (págs. 22/23, ID1068503), quanto à inobservância de requisitos para nomeações (critérios mínimos de seleção e qualificação técnica para o exercício dos cargos), pois, se é exigido de um servidor efetivo (concurado), provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoáveis (de mérito / qualificação técnica), para os cargos em comissão e, principalmente, objetivando consolidar a natureza dessas nomeações, por ser de caráter casuístico, provisório e, sempre, no interesse da administração.

30. Impende ainda anotar que a questão analisada, por envolver ações e atividades que não são pontuais, mas perenes/permanentes no âmbito dos Poderes e, como alternativa, também poderá ser eficaz e consentânea com o ordenamento jurídico, franquear a participação congruente e ativa do jurisdicionado (Administração pública), na solução de possível controvérsia, de modo que, mediante a adoção de mecanismos consensuais¹⁰ (art. 2º, da Resolução 246/2017-TCE-RO), previamente à imposição de quaisquer medidas mandamentais (na impossibilidade ou concomitante a outras medidas), para o cumprimento de metas e/ou obrigações que poderão ser pactuadas com esta Corte de Contas, sem prejuízo de inclusão de instrumento de controle constante pelo Controle Interno do Órgão, ante a natureza dos atos relacionados ao objeto desta análise.

31. Ante o exposto, reputa-se necessário a adoção de medidas para positivar a política da proporcionalidade na ocupação dos cargos entre os servidores efetivos e comissionados, como: a elaboração/adequação/consolidação de normativos, entre outras medidas, visando a rotinas/práticas de análises mais criteriosas para seleção e nomeações de cargos comissionados, em benefício e no interesse da Administração Pública.

⁹ Lei Orgânica do Município, Lei municipal n. 799/2007 (Estrutura Plano de Cargos e Carreiras), e Lei 820/2007 – Regime Jurídico Geral dos Servidores Públicos

¹⁰ Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Da conclusão

32. Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelo Poder Executivo de Machadinho do Oeste (ID1068503), este corpo técnico conclui que, além de verificado o descumprimento parcial dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM 0069/2021-GCESS), restou caracterizado e reconhecido pelo ente¹¹ da existência de falhas e da ausência de normativo que estabeleça regra de proporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações entre os servidores efetivos versus servidores comissionados, bem como regras de seleção, que coíbam nomeações de cargos em comissão para o exercício de atividades estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, em afronta ao art. 39 e 37, *caput* e incisos II e V da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade e, em discrepância com o entendimento jurisprudencial do STF⁷, exposto nos subitens: 2.1, 2.2.1, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8, 2.2.9 e 2.2.10 e o item 3 desta análise.

5. Da proposta de encaminhamento

33. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

34. **5.1. PROPOR** ao jurisdicionado, Poder Executivo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF. 562.574.309-68 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir que, mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito, se formalize um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG¹², com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem a ser firmadas perante a esta Corte de Contas, a fim de sanear as irregularidades, sem prejuízo da inclusão de instrumento de controle perene pelo Controle Interno do Órgão, ante o caráter contínuo dos atos relacionados ao objeto desta análise, nos termos do item 4. Da conclusão;

35. **5.2. ALTERNATIVAMENTE**, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Executivo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF. 562.574.309-68 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO),

¹¹ Expostos nas informações encaminhadas, conforme o resultado e as recomendações feitas no citado trabalho da Auditoria n. 01/2021 - págs. 9-12 e 22/23, ID1068503

¹² Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

quanto aos apontamentos (nos termos do item 4. Da conclusão), para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação de normativos¹³ (no interesse da administração), visando melhorar a qualidade e transparência na seleção/prestação/aferição do serviço público realizados pelos servidores comissionados, em obediência à jurisprudência⁷ e aos artigos 39 e 37, *caput*, incisos II e V da CF/88, e aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0685/2021-TCE-RO.

36. **5.3. RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Poder Executivo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF. 562.574.309-68 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades, atribuições e proporcionalidade dos cargos comissionados/efetivos existentes, em obediência ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5.4 DAR CONHECIMENTO aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

37. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2021.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

¹³ Que estabeleça critérios técnicos para seleção/investidura, quanto aos cargos comissionados, equivalente aos exigidos dos servidores efetivos como: qualificação, escolaridade, experiência profissional, entre outros.

Em, 7 de Fevereiro de 2022



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Fevereiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4